



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1486/2021  
Data: 09/09/2021 - Horário: 12:14

Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas no Estado de Alagoas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, decreta:

Art. 1º Institui, no Estado de Alagoas, a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas.

§1º A Campanha de que trata o *caput* tem como objetivo prevenir, evitar e combater todo tipo de assédio e violência contra as Mulheres e Meninas, em especial a sexual.

§2º Entende-se por Violência Sexual contra as Mulheres e Meninas qualquer conduta que as constringam a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejado, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Art. 2º As condutas abarcadas por esta Lei são as tipificadas no Código Penal e em legislações específicas, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, atinentes a todo e qualquer tipo de Violência contra a Mulher.

Art. 3º A Campanha Permanente de que trata esta Lei terá como Princípios:

- I - O enfrentamento a todas as formas de violência contra as Mulheres e Meninas;
- II - A responsabilidade do Poder Público Estadual no enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas;
- III - A divulgação de informações e acesso às Mulheres e às Meninas de seus Direitos;



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

IV - A garantia dos direitos humanos das mulheres e das meninas no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - O dever do Estado de assegurar às mulheres e às meninas as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - A formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 4º A Campanha Permanente terá como objetivos, os abaixo elencados:

I - Enfrentar o assédio e a violência, em especial, sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos nos Municípios de Alagoas;

II - Divulgar informações sobre o assédio e a violência contra as Mulheres e Meninas, em especial sexual;

III - Disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres e das meninas;

IV - Incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 5º São ações da Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas, as seguintes:

I - Promover Campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e à violência, em especial sexual;

II - Criar cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III - Fomentar requalificações, constantes, dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV - Instruir as mulheres e as meninas para que elas denunciem o ocorrido, caso desejem, dando suporte e auxílio;



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

V - Divulgar as políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e violência, em especial sexual.

Parágrafo único. A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do Estado de Alagoas observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá produzir cartilhas educativas sobre o assédio e a violência no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange ao assédio moral e ao sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no *caput* deste artigo serão observados os relatórios técnicos pertinentes à violência contra as mulheres.

Art. 7º O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que estejam de acordo com o descrito nesta Lei.

Art. 8º Fica o Executivo Estadual autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das coleções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.

  
DUDU RONALSA  
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

## JUSTIFICATIVA

A propositura do Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo Instituir, no Estado de Alagoas, a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas, em especial a sexual.

O conceito de Violência contra as Mulheres e Meninas pode ser encontrado na definição adotada pela Política Nacional, fundamentado na Convenção de Belém do Pará<sup>1</sup>: *“Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”*.

Vale destacar que na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>2</sup>: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Nesse sentido, a Violência contra as Mulheres e Meninas é um fenômeno bastante complexo e de difícil enfrentamento, já que é permeado por desigualdades estruturais, e, frequentemente, acontece no ambiente doméstico, o que privilegia a perpetração de violências.

Enquanto fenômeno social, seu enfrentamento precisa partir de um compromisso de toda a sociedade e do Poder Público. Para isso, deve-se enfrentar as concepções sexistas profundamente arraigadas em nossa sociedade, bem como dar condições para as mulheres romperem com os diversos fatores que as mantêm em silêncio e dificultam as denúncias, tais como: o medo, a vergonha, a permanência no ciclo de violência, a dependência física, e, principalmente, os processos de revitimização que encontram quando procuram as autoridades.

Quando olhamos os números, percebemos que a redução dos índices de violência contra a mulher ainda demanda uma série de iniciativas por parte do Governo. De acordo com dados da 2ª edição da pesquisa: *“Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”*,<sup>3</sup> quase 60% da população reportou ter visto situações de violência e assédio contra mulheres nos últimos doze meses em seu bairro ou em sua comunidade.

Além disso, é importante sublinhar, também, que outro dado extremamente preocupante diz respeito a quem fora o autor do episódio mais grave de violência relatado, já que 76,4% das mulheres indicaram que o agressor era um “conhecido”. Dentre os

---

<sup>1</sup> 1994.

<sup>2</sup> Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

<sup>3</sup> Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2019.



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

vínculos mais citados destaca-se: namorado/cônjuge/companheiro como o principal perpetrador, seguido por ex-namorados/ex-companheiros e vizinhos.

Tais dados nos mostram que, infelizmente, a violência é uma variável presente no cotidiano das mulheres brasileiras. Apesar disso, 52% das mulheres alegam não ter feito nada perante aos episódios, colocando em evidência o desafio posto para a proteção das mulheres e das meninas em situação de violência e demonstrando as falhas das instituições que se propõem a esse papel.

Se considerarmos ainda que a vítima de feminicídio é justamente a mulher que não procurou ajuda ou não teve a proteção do Estado, a gravidade da situação fica ainda mais evidente.

Infelizmente, a violência contra as Mulheres e Meninas vem crescendo constantemente no Brasil, e em Alagoas não seria diferente, havendo um aumento significativo no número de casos durante a pandemia do novo coronavírus, já que, com o isolamento social imposto para conter o avanço da doença, inúmeras mulheres estão em contato mais intenso com os seus agressores, e ao serem vítimas encontram maiores obstáculos para enfrentarem e fugirem de situações agressivas.

Em 2019, o Ligue 180 registrou um total de 1,3 milhão de atendimentos telefônicos. Desse número, 6,5% foram denúncias de violações contra a mulher. Com a pandemia da COVID-19, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ampliou os canais de atendimento do serviço. Nos primeiros quatro meses de 2020, houve um crescimento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 em relação ao mesmo período do ano anterior.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio no ano de 2018 e desse total, 88,8% foram vítimas de companheiros ou ex-companheiros. O feminicídio é mais comum entre mulheres negras, sendo elas 61% das vítimas. Realidade que precisamos mudar!

Cabe recordar que feminicídio, com o advento da Lei nº 13.104/2015<sup>4</sup>, tornou-se circunstância qualificadora do crime de homicídio, ao alterar o art. 121 do Código Penal e fora incluída no rol dos crimes hediondos, ao alterar o art. 1º da Lei nº 8.072/1990<sup>5</sup>. E consiste em cometer homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo consideradas tais condições quando o crime envolver: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

---

<sup>4</sup> Lei do Feminicídio.

<sup>5</sup> Lei dos Crimes Hediondos.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

Segundo dados da ONU<sup>6</sup>, no Brasil a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil habitantes, o que coloca o país no 5º lugar entre todos os países do mundo, quando são analisados os dados referentes aos homicídios praticados contra as mulheres em razão de sua condição de mulher ou em decorrência de violência doméstica.

O Brasil, em 2019, teve um aumento 7,3% nos casos de feminicídio, em comparação com 2018, sendo a média nacional de 1,2 mortes por 100 mil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A alta acontece na contramão do número de homicídios no mesmo período, que teve queda.

Contudo, no mesmo período (2019), Alagoas ostentou a maior taxa de feminicídios do Brasil, de 2,5 a cada 100 mil mulheres, mesmo índice do Acre, segundo dados obtidos junto ao Núcleo de Estudos da Violência da USP<sup>7</sup> e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Note-se que referida taxa representa mais do que o dobro da média nacional superando e muito o percentual de 7,3% do aumento de feminicídios em todo o Brasil.

Precisamos, dar um basta a tanta violência contra as Mulheres e Meninas, protegendo-as e as amparando! Por todas as razões elencadas, ante o interesse de toda a sociedade, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.

  
DUDU RONALSA  
Deputado Estadual

---

<sup>6</sup> ONU – Organização das Nações Unidas.

<sup>7</sup> USP – Universidade de São Paulo.